



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 04/09/1992
	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º13.026.000.072/91-21

eaal.

Sessão de 12 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.197


Recurso n.º 88.176
Recorrente **ESBRUZI E ESBRUZI LTDA.**
Recorrida DRF - PASSO FUNDO - RS

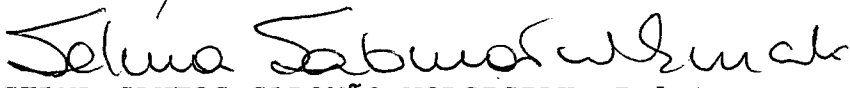
DCTF - ENTREGA A DESTEMPO. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art.138 do CTN).
Recurso provido.

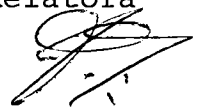
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESBRUZI E ESBRUZI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


 *ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador- Representante da Fazenda Nacional, Dr. **MILBERT MACAU.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13026-000072/91-21

Recurso n.º: 88.176
Acordão n.º: 201-68.197
Recorrente: **ESBRUZI E ESBRUZI LTDA.**

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

Os fatos são incontroversos, e as partes dissentem apenas quanto à aplicabilidade da pena.

A esse propósito tem-se pronunciado repetidas vezes este Colegiado, sempre pelo provimento do apelo.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

-segue-

Processo nº 13.026.000.072/91-21


Acórdão nº 201.68.197

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Com essas considerações voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK